

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº109 de 26 de maio de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2021, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, desde logo fixados em 10% (dez por cento) do saldo a pagar.

Artigo. 2º Para fazer jus ao beneficio de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 01 de Junho a 31 de Julho de 2021, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no presente exercício.

Parágrafo 1º – O prazo de requerimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Chefe do Executivo, mediante Decreto.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior à 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Artigo. 3° O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I. pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II. pagamento de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas, exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) de multa e juros;
- III. pagamento de 7 (sete) à 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros;
- IV. pagamento de 21 (vinte e uma) à 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (setenta por cento) de multa e juros;
- V. para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com exclusão de 90%(noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo único - O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Artigo 4º Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei 1.622/2011 farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção, aderindo, automaticamente, às condições constantes do parcelamento previsto nesta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1° - Durante o período de vigência de adesão ao parcelamento disciplinado por esta Lei fica o contribuinte impedido de aderir à outra forma de parcelamento no âmbito municipal.

Parágrafo 2º - Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

Parágrafo 3° - Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas, sendo requerido, pelo órgão jurídico, tão somente o seu sobrestamento.

Parágrafo 4º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Artigo 5° - Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do debito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 6°- A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou alternados implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Artigo 7°- Poderá acarretar também no cancelamento do beneficio com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento, mediante instauração de processo administrativo, com vistas a apurar a situação de inadimplência.

Artigo 8º- A exclusão do contribuinte devedor ao parcelamento por inadimplemento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago





ESTADO DE SÃO PAULO

aplicando-lhe acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 9°- O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Artigo 10 - A fruição dos beneficios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 26 de maio de 2021.

Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque

Prefeito Municipal

Registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, Diário Oficial do

Município e portal da transparência.

Andréa Cristina Leite De França

Dir. Depto Jurídico